

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no Município de Cuiabá-MT e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º As empresas operadoras de serviços por aplicativos de entrega e de transporte privado de passageiros que atuam no Município de Cuiabá-MT ficam obrigadas a instalar ao menos um ponto de apoio aos trabalhadores na cidade.

Art. 2º Os pontos de apoio deverão conter:

- I - sanitários femininos e masculinos equipados, inclusive, com chuveiro privativo;
- II - uma sala de apoio e descanso equipada com pia, torneira e materiais para higienização das caixas transportadoras de alimentos;
- III - acesso à internet sem fio e a tomadas para carregamento das baterias dos celulares gratuitamente;
- IV - espaço para refeição com mesas, cadeiras, bebedouro e micro-ondas;
- V - espaço para estacionar bicicletas e motocicletas;
- VI - ponto de espera para veículo de transporte individual privado de passageiros;
- VII - armários/escaninhos individuais, onde os trabalhadores e trabalhadoras possam guardar seus pertences com seus cadeados;
- VIII - espaço para amamentação dos filhos.

Art. 3º A construção, a manutenção e o funcionamento do ponto de apoio deverão ser garantidos pelas empresas de aplicativos.

§ 1º São compreendidas como empresas de aplicativos tanto as de entrega quanto as de transporte individual privado de passageiros.

§ 2º A garantia de que trata o caput deste artigo dar-se-á sob total responsabilidade das empresas de aplicativos, separadas ou em conjunto.

§ 3º As empresas de aplicativos poderão realizar parcerias com estabelecimentos comerciais para garantir a instalação e a manutenção dos pontos de apoio descritos no art. 2º.

Art. 4º As empresas terão um prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para a





implementação dos pontos de apoio.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais responsabilidades e penalidades impostas pela Administração Pública.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei nasce das demandas dos trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos, sejam aqueles que utilizam motos e bicicletas para entregas de alimentos, como aqueles trabalhadores que fazem transporte de passageiros, que por estarem a maior parte do dia fora de suas residências, trabalhando, necessitam de pausas para irem ao banheiro, para realizarem uma refeição, tomarem um banho, alguns minutos de descanso, principalmente aqueles que trabalham no período noturno.

Devido às distâncias longas da cidade, muitas vezes é difícil para este trabalhador que está na zona norte, ir rapidamente até a zona sul da cidade para comer, ir ao banheiro ou descansar em sua residência, por exemplo. Segundo pesquisas do IPEA, os trabalhadores de aplicativos de entrega de alimentos e mercadorias aumentaram em 1000% desde o início em 2016 até a data atual. E os trabalhadores de transporte de pessoas vinculados a empresas de aplicativos aumentou em 37% nestes últimos 5 anos.

Com a crise econômica e o aumento do desemprego, muitos trabalhadores e trabalhadoras estão tendo que buscar uma renda em trabalhos por aplicativos. É por esse aumento da quantidade de trabalhadores de aplicativos, aumento de demandas de trabalho, que o Estado não pode deixar de cumprir a regulamentação de condições mínimas de trabalho a estes funcionários.

Inclusive, há que ressaltar que estão garantidas na Constituição Federal assim como na Consolidação das Leis Trabalhistas o ambiente, espaço e características mínimas para o exercício do trabalho.

A CLT estabelece expressamente:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. § 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Assim, ante o arcabouço normativo pátrio, não podem as empresas de aplicativos, sendo elas nacionais ou estrangeiras, eximir-se de conceder aos seus trabalhadores as exigências legais de manutenção de um espaço onde possam realizar suas necessidades básicas de banheiro, alimentação, descanso e higiene.

Diante de tudo que foi exposto é que se solicita nesta Casa Legislativa o apoio de todos os nobres vereadores para aprovar tão importante matéria para esta cidade.





Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 12 de dezembro de 2024

Robinson Cireia de Oliveira (Câmara Digital) - PT

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340036003700310037003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

